

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA I**

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

EUDES VITOR BEZERRA

TERESA HELENA BARROS SALES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Eudes Vitor Bezerra; Teresa Helena Barros Sales. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-198-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, sob o tema geral “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. Trata-se da oitava experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

A publicação reúne pesquisas que analisam os desafios contemporâneos enfrentados pela democracia constitucional brasileira, com especial atenção ao papel das instituições do sistema de justiça. Os trabalhos abordam temas como a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamentos paradigmáticos, a legitimidade e os limites do controle de constitucionalidade, a reputação judicial em contextos de crise como o 8 de janeiro de 2023, e propostas de reformas institucionais, como o mandato fixo para ministros. Além disso, discutem-se os mecanismos de freios e contrapesos entre os Poderes, a influência das fake news e do backlash político na jurisdição constitucional, e a função deliberativa das cortes constitucionais, em perspectiva comparada com a Suprema Corte dos EUA.

O grupo também incorpora estudos que ampliam o debate sobre justiça democrática, incluindo temas como o acesso à justiça, a justiça ambiental, a política antimanicomial, os impactos das tecnologias de vigilância, a igualdade de gênero nas eleições, e a participação popular em regiões vulneráveis, como a Amazônia. São exploradas ainda abordagens teóricas sobre o bloco de constitucionalidade, o constitucionalismo digital, e as tensões históricas entre segurança jurídica e soberania democrática. Em comum, os trabalhos buscam refletir criticamente sobre os caminhos institucionais para a promoção da equidade, da inclusão e da proteção das liberdades fundamentais no Brasil contemporâneo.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Eudes Vitor Bezerra

Teresa Helena Barros Sales

A RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL

THE FEDERAL SENATE'S RESOLUTION ON INCIDENTAL CONSTITUTIONALITY CONTROL

Marcos Vinícius Canhedo Parra ¹

Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar os aspectos históricos do advento e da evolução da resolução do Senado Federal no controle de constitucionalidade incidental, abordando os principais argumentos teóricos que sustentam sua aplicação. A metodologia adotada é de caráter analítico e exploratório, com revisão bibliográfica e análise de documentos legislativos e jurisprudenciais, a fim de compreender a evolução e os fundamentos dessa prática no sistema jurídico brasileiro. O primeiro tópico aborda o histórico do controle de constitucionalidade incidental e a criação da resolução do Senado Federal, destacando sua importância para o processo legislativo. O segundo tópico examina o argumento da mutação constitucional, que justifica a desnecessidade de aderência do Poder Legislativo à Constituição, permitindo uma interpretação mais flexível das normas constitucionais. Em seguida, é discutido o argumento da necessidade de emenda complementar, ressaltando o dever de respeito à previsão constitucional de alteração por emenda. Por fim, a conclusão destaca que, não obstante a relevância da resolução do Senado Federal como instrumento para garantir a efetividade do controle de constitucionalidade, defende-se a ocorrência de mutação constitucional, a afastar a necessidade da referida resolução.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade, Resolução do senado federal, Mutação constitucional, Evolução histórica, Interpretação jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the historical aspects of the advent and evolution of the Federal Senate resolution on incidental constitutionality control, addressing the main theoretical arguments that support its application. The methodology adopted is analytical and exploratory, with a bibliographic review and analysis of legislative and case law documents, in order to understand the evolution and foundations of this practice in the Brazilian legal system. The first topic addresses the history of incidental constitutionality control and the creation of the Federal Senate resolution, highlighting its importance for the legislative process. The second topic examines the argument of constitutional mutation, which justifies the lack of need for the Legislative Branch to adhere to the Constitution, allowing for a more flexible interpretation of constitutional norms. Next, the argument of the need for a supplementary amendment is discussed, highlighting the duty to respect the constitutional

¹ Doutorando em Direito pela Universidade de Siena. Graduado e Mestre em Direito pela Unesp. Pós-Graduado em Direito pela Universidad Autónoma de Madrid e Universidade de Coimbra.

provision for change by amendment. Finally, the conclusion highlights that, despite the relevance of the Federal Senate resolution as an instrument to guarantee the effectiveness of constitutionality control, the occurrence of constitutional mutation is defended, eliminating the need for the aforementioned resolution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutionality control, Resolution of the federal senate, Constitutional change, Historical evolution, Legal interpretation

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo analisar os aspectos históricos do advento e da evolução da resolução do Senado Federal no controle de constitucionalidade incidental, abordando os principais argumentos teóricos que sustentam sua aplicação.

A metodologia adotada é de caráter analítico e exploratório, com revisão bibliográfica e análise de documentos legislativos e jurisprudenciais, a fim de compreender a evolução e os fundamentos dessa prática no sistema jurídico brasileiro.

O primeiro tópico aborda o histórico do controle de constitucionalidade incidental e a criação da resolução do Senado Federal, destacando sua importância para o processo legislativo. O segundo tópico examina o argumento da mutação constitucional, que justifica a desnecessidade de aderência do Poder Legislativo à Constituição, permitindo uma interpretação mais flexível das normas constitucionais. Em seguida, é discutido o argumento da necessidade de emenda complementar, ressaltando o dever de respeito à previsão constitucional de alteração por emenda.

Por fim, a conclusão destaca que, não obstante a relevância da resolução do Senado Federal como instrumento para garantir a efetividade do controle de constitucionalidade, defende-se a ocorrência de mutação constitucional, a afastar a necessidade da referida resolução.

1. ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE O ADVENTO E EVOLUÇÃO DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL

Apesar de ser uma discussão atual, a disposição contida no art. 52, X, da CF/88 não é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Constituições anteriores já previam essa disposição. No entanto, a discussão adquiriu maior relevância apenas recentemente, e, desde então, os debates acerca desse assunto se intensificaram.

Streck ensina que uma das inovações da Constituição brasileira de 1934 reside na atuação do Senado Federal no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, pois foi nesse momento que começou a ser resolvido o problema do efeito *erga omnes* inexistente na Constituição de 1891.

Desse modo, de acordo com o art. 91, IV, da Constituição de 1934, o Supremo Tribunal Federal, após declarar a inconstitucionalidade em sede de recurso extraordinário ou julgamento

ordinário, deveria comunicar ao Senado Federal, ao qual competia suspender a execução da lei ou ato normativo (Streck, 2018, s. p.). Nem a Constituição do Império nem a Constituição de 1891 previram tal disposição normativa.

Quanto às constituições posteriores à de 1934, com exceção da Constituição de 1937, que é omissa sobre o assunto, a suspensão de leis e atos normativos declarados inconstitucionais pelo Senado Federal foi mantida como sua competência privativa, com determinadas alterações substanciais e formais.

Por conseguinte, as Constituições de 1946 e de 1967, assim como a Emenda Constitucional n. 1/69, incluíram a disposição normativa, todas com a seguinte redação: “suspender e execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal” (Brasil, 1946; 1967; 1969). Assim, sobre o histórico dessa disposição constitucional:

“A Constituição de 1934, em seu Art. 91, IV, dava competência ao Senado Federal para suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou acto, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário. O artigo 64 da Constituição de 1946 incumbia ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. O artigo 45, IV, da Constituição de 1967 dava competência privativa ao Senado Federal para suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 52, X, manteve a mesma posição adotada no Brasil há mais de cinquenta anos, dando competência privativa ao Senado Federal para suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal” (Passos, 2008, p. 46).

A questão dos limites de atuação do Supremo Tribunal Federal no que se refere à abstrativização dos efeitos das decisões no controle de constitucionalidade difuso torna-se delicada, uma vez que há uma evidente tensão entre essa tendência e a manutenção do sistema de controle de constitucionalidade idealizado pelo legislador (Rocha, 2015, p. 78).

Ao determinar que a suspensão de uma lei, mesmo após o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade difuso, depende de resolução do Senado Federal, há um potencial choque entre os dois poderes, gerando tensão. Nesse caso, é difícil concluir se essa tensão é benéfica ou prejudicial para o ambiente jurídico e político do país.

Essa afirmação deriva da observação de que, a princípio, o controle de constitucionalidade é - ou deveria ser - exercido exclusivamente pelo Poder Judiciário e por

outras autoridades, conforme construção jurisprudencial e doutrinária, não sendo função do Poder Legislativo, que tem a função primordial de legislar. Embora também existam funções de controle, estas são referentes ao controle externo de entes e órgãos públicos, e não ao controle de constitucionalidade.

A função de exercer o controle de constitucionalidade coube ao Poder Judiciário desde o princípio. De fato, desde o célebre caso *Marbury vs Madison*, ocorrido nos Estados Unidos da América, tal função tem sido exercida por juízes. Cabe lembrar também que esse caso é frequentemente apontado como o primeiro exercício de controle de constitucionalidade, apesar da existência de outros anteriores em países da América Latina e até mesmo em solo norte-americano, mas que não receberam tanta atenção.

Todavia, a posição ressaltada é de que o controle de constitucionalidade coube aos juízes desde o primórdio, seja qual fosse o sistema de controle. Nos Estados Unidos da América, predominou o controle de constitucionalidade difuso, feito por qualquer magistrado, com o efeito de criar jurisprudência para servir de respaldo às decisões de outros magistrados em casos similares.

Na Áustria, o controle de constitucionalidade concentrado feito por um tribunal constitucional ganhou destaque e se solidificou. Nessa espécie de controle, a corte decide sobre a constitucionalidade de uma norma e essa decisão irradia seus efeitos e gera validade para todo o ordenamento jurídico. Já no Brasil, o sistema de constitucionalidade foi formado a partir de uma simbiose entre os sistemas descritos acima. (Amaral, 2014, p. 57).

É possível que o magistrado singular exerça o controle de constitucionalidade difuso, cujos efeitos mais amplos, para além do caso concreto, somente surgem a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal também se debruça sobre a questão. No entanto, é importante observar a discussão que anima este trabalho sobre a necessidade de resolução do Senado Federal para que a decisão ganhe efeitos *erga omnes*.

Também é possível que o Supremo Tribunal Federal resolva diretamente a questão, quando é levada até ele por meio do controle de constitucionalidade concentrado. Nessa situação, a decisão da Corte possui efeito imediato e direto sobre todo o ordenamento jurídico.

Considera-se que no controle de constitucionalidade concentrado não há qualquer discussão, pois a palavra cabe ao Poder Judiciário. Já no controle de constitucionalidade difuso, mais especificamente, incidental, a interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Judiciário, criado pela Constituição Federal de 1988, pode ganhar proporções acentuadas.

A Constituição é o retrato da manifestação do poder constituinte originário de uma determinada época e é natural que a necessidade contínua de evolução gere tensão entre o

compromisso original estabelecido - no caso, a intervenção do Senado Federal - e as novas aspirações sociais, que demandam a alteração do sentido original da Constituição. Pode-se afirmar que o sucesso de uma constituição é, em grande medida, o êxito do seu modelo de abertura em relação às mudanças (Santos, 2013, p. 149).

Há uma mistura de papéis entre os poderes que gera não só interferência, mas também uma indisposição entre eles, que pode ser prejudicial para um país republicano e democrático, como o Brasil. É fundamental que as funções de cada poder sejam bem delimitadas, de forma a manter um equilíbrio entre as engrenagens do Estado. A discussão abordada neste trabalho se refere à necessidade de resolução do Senado Federal para a suspensão de norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, isso não impede críticas ao fato de que a Constituição Federal teria feito melhor em não trazer esse dispositivo, o comando da norma do art. 52, X, da CF/88. Ao fazê-lo, gerou discussões e instabilidade e trouxe a necessidade de prolongadas discussões, como a que neste momento se faz, sobre as consequências da disposição e sobre como proceder em relação a ela. É essencial que o arranjo jurídico, principalmente no que se refere ao equilíbrio entre os poderes, seja bem pensado e articulado.

2. A TENSÃO ENTRE OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO: A CONTROVÉRSIA A RESPEITO DOS LIMITES DE ATUAÇÃO ENTRE OS PODERES E OS IMPACTOS DECORRENTES

Do modo como foi colocado, o comando previsto no art. 52, X, da CF/88 gerou atrito entre o poder judiciário e o legislativo, ao confundir suas funções. Retirou do primeiro a função ancestral de deliberar sobre a constitucionalidade de normas e entregou-a, em parte, ao segundo, ao lhe atribuir uma função estranha.

O poder legislativo foi concebido para legislar, criar o direito de acordo com representantes legitimamente eleitos por sufrágio popular. A responsabilidade da criação inicial do direito é, portanto, sua. Já o controle de constitucionalidade é atribuição do poder judiciário, responsável por criar o direito em sua forma definitiva.

Pode-se argumentar que o Poder Judiciário, em algumas situações, age de forma contramajoritária. De fato, a jurisdição constitucional, que tem como objetivo preservar princípios e garantias constitucionais, pode ir contra os interesses de grupos sociais ou até mesmo da maioria da sociedade, revestindo-se de um caráter contramajoritário (Dutra, 2010, p. 219).

Ainda que o faça, é a instância à qual cabe o controle da criação legislativa, por uma construção histórica e que permanece atual. A dificuldade contramajoritária reside na natureza antidemocrática do controle de constitucionalidade. Isso se deve ao fato de que o legislador é eleito democraticamente, por meio do voto popular, e a criação legislativa possui, portanto, legitimidade decorrente da eleição do legislador.

Ao contrário do legislador, o magistrado não é eleito por voto popular, embora existam Estados em que isso ocorra. A legitimidade do exercício de seus poderes não decorre, portanto, do voto popular, mas sim das prerrogativas estabelecidas na própria Constituição. Assim, ao exercer a prerrogativa de controle de constitucionalidade, o magistrado age de acordo com poderes que foram conferidos a ele, mas que não encontram respaldo na vontade popular.

Quando o magistrado ou a corte entendem pela inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, reconhecem que a criação do legislador não deve prevalecer, pois está em confronto com a Constituição. No entanto, o legislador atuou de acordo com a legitimidade que lhe foi conferida pelo voto popular, enquanto o magistrado ou a corte não. O magistrado, ou a corte, não. Disso decorre a denominada dificuldade contramajoritária.

Esse imbróglio pode e deve ser atenuado por mecanismos e comportamentos que busquem, na medida do possível, sustentar as decisões proferidas no âmbito do controle de constitucionalidade. Assim, as discussões sobre a fundamentação das decisões ganham proeminência, com o objetivo de revestir essas decisões de legitimidade. Embora isso não resolva o problema, pelo menos o reduz.

A dificuldade contramajoritária é uma questão presente e difícil de ser completamente extinta, dadas as características distintas dos poderes e a tensão que naturalmente surge entre eles.

No entanto, é possível atenuá-la por meio de mecanismos e comportamentos que busquem sustentar as decisões proferidas no âmbito do controle de constitucionalidade. Observa-se que, embora essa discussão não possa ser eliminada por completo, ela pode ser amenizada por determinados argumentos, como, por exemplo, o discurso em torno da "proporcionalidade" e "razoabilidade" que são utilizados no controle de constitucionalidade difuso para avaliar a validade das normas (Silva, 2020, p. 158).

Está na essência do Poder Judiciário exercer o controle de constitucionalidade, e pode-se concluir que a grande celeuma em torno da norma do art. 52, X, da CF/88 reside no fato de que o legislador constituinte, mesmo com a intenção de trazer maior segurança ao ordenamento jurídico, provocou um conflito desgastante entre os poderes Judiciário e Legislativo, que ainda não foi resolvido.

Dito isso, deve-se passar à análise específica das razões que já foram lançadas sobre o dever de respeitar, ou não, a disposição da norma do art. 52, X, da CF/88. Nesse ponto, existem dois argumentos principais em defesa das duas correntes: um argumento pela desnecessidade de respeitar a norma do art. 52, X, da CF/88, com base no princípio da mutação constitucional, e outro argumento pela necessidade de respeitar a norma, uma vez que somente poderia ser afastada por meio da via formal das emendas constitucionais.

3. O ARGUMENTO DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL: UMA NOVA FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA A JUSTIFICAR A DESNECESSIDADE DE ADERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO

Como dito, o argumento fundamental que sustenta a primeira corrente diz respeito à ideia da mutação constitucional. Ao considerar a mutação constitucional como um mecanismo informal de alteração da Constituição Federal, argumenta-se que houve mutação quanto à norma do art. 52, X, da CF/88, de modo que atualmente a necessidade de resolução do Senado Federal para suspender a execução de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal estaria dispensada.

Esse argumento se baseia na ideia de que já não faz sentido que a corte suprema fique submetida, em última análise, à decisão do Senado Federal em um campo de atuação que deveria permanecer exclusivamente na alçada do Poder Judiciário.

Antes, talvez a regra fizesse sentido devido à preocupação com a proteção do equilíbrio entre os poderes em um momento de transição de regimes ditatoriais para o regime democrático atual. No entanto, agora, essa regra já não se justifica e deveria ser desconsiderada por meio do fenômeno da mutação constitucional.

O argumento sobre a ocorrência de mutação constitucional da norma do art. 52, X, da CF/88 foi apresentado pelo ministro Gilmar Mendes no voto proferido nos autos da reclamação constitucional n. 4.335/AC.

A partir da premissa de que os processos informais de alteração da constituição de fato existem e que o Supremo Tribunal Federal detém legitimidade para exercer essa atividade, Gilmar Mendes argumentou que houve mutação constitucional da mencionada norma. A partir de então, o papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade difuso seria apenas o de dar publicidade às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (Araújo, 2011, p. 13).

Note-se que o fenômeno da mutação constitucional é fundamental para entender a corrente que defende a desnecessidade de seguir a norma do art. 52, X, da CF/88. É impossível

compreender o argumento dessa corrente sem entender que, devido ao decurso do tempo e aos acontecimentos históricos, a norma já não tem mais razão de ser.

Com efeito, a noção de mutação constitucional está inteiramente enraizada na ideia de que a Constituição não é um texto estanque, mas sim um documento vivo e pujante que deve se conformar, ao longo do tempo, aos ajustes econômicos, políticos e sociais de uma sociedade. Isso é fundamental para evitar que a Constituição se torne excessivamente rígida e perca seu significado e relevância histórica, em virtude do descompasso com a realidade.

A fluidez da realidade não apenas permite como demanda as mutações constitucionais, dada a necessidade de superação do sentido original do texto constitucional pela realidade que se modificou, de modo a acrescentar algo novo ao significado inicialmente atribuído à norma constitucional (Pádua, 2006, p. 33).

Portanto, aquilo que o legislador constituinte a princípio tomou como correto e necessário em determinado momento histórico, pode ceder mais adiante, para que a Constituição permaneça atual e, sobretudo, forte.

A possibilidade de alterar o sentido das disposições constitucionais sem modificar seu texto é um problema constitucional que envolve a dualidade entre normas e fatos, ou seja, entre a realidade e a normatividade constitucional (Ferreira, 2010, p. 194). Nesse sentido, no atual cenário político e jurídico brasileiro, não se justifica mais que uma decisão do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle de constitucionalidade, ainda que difuso, esteja subordinada à decisão do Senado Federal.

O Supremo Tribunal Federal discutiu essa questão e alguns ministros, como Gilmar Mendes e Celso de Mello, aventaram a possibilidade de mutação constitucional da norma do art. 52, X, da CF/88, durante o julgamento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/95, que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, e estabelece outras providências.

Naquela ocasião, conforme exposto no capítulo anterior em que foram estudados detalhadamente os pormenores da discussão, esses ministros afirmaram que caberia ao Senado Federal apenas publicar a decisão do Supremo Tribunal Federal, dando-lhe apenas publicidade. A falta dessa publicação não implicaria efeitos sobre a decisão sobre a inconstitucionalidade já proferida pela corte suprema, com efeitos vinculantes.

Portanto, o que ocorre é uma releitura do art. 52, X, da CF/88 pelo Supremo Tribunal Federal diante da multiplicidade de processos com objeto idêntico que afloram no sistema difuso. Um aspecto interessante a ser apontado é se, sendo possível ao Supremo Tribunal

Federal arrogar-se a prerrogativa de entender pela mutação constitucional, o legislador poderia, então, superar eventuais declarações de inconstitucionalidade por meio da aprovação de emendas constitucionais.

Isso ocorre porque a inconstitucionalidade já foi reconhecida, mas o legislador busca outra forma de restaurar a constitucionalidade, por meio de emendas constitucionais. Trata-se de ponto sensível que evidencia a delicadeza dos diálogos institucionais. Tipicamente, é essa a via pela qual o Congresso Nacional supera as decisões de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, mas a questão não é isenta de debates (Pessanha, 2011, p. 382).

Por conseguinte, como foi mencionado, compete ao Poder Judiciário o controle de constitucionalidade desde seus primórdios, não apenas por razões históricas, mas por toda a construção jurídica sobre o assunto. Pode-se questionar que, especialmente na Europa continental, é comum que o controle de constitucionalidade seja exercido por um tribunal constitucional, que não é parte de nenhum dos poderes tradicionais - o executivo, o legislativo e o judiciário.

Os tribunais constitucionais integram outra esfera: a esfera política. São diferentes das cortes supremas, modelo adotado por países como os Estados Unidos da América e o Brasil. A maior distinção entre os tribunais constitucionais e as cortes supremas é que o primeiro é responsável exclusivamente por apreciar questões constitucionais, enquanto o segundo se debruça sobre todas as questões, desde que contenham elementos constitucionais a serem debatidos.

Embora exista o controle de constitucionalidade exercido por tribunais constitucionais, é importante não confundir a esfera política em que eles atuam com a esfera do Poder Legislativo. São esferas completamente distintas.

Neste trabalho, aponta-se que o controle de constitucionalidade compete ao Poder Judiciário sem que se esqueça da existência de tais tribunais constitucionais. No entanto, isso não altera o raciocínio desenvolvido, já que o controle é excluído da esfera do poder legislativo.

A previsão contida no art. 52, X, da CF/88 parece representar um resquício de desconfiança em relação ao poder judiciário. Ao analisar a redação da norma, percebe-se que subordinar a decisão do Supremo Tribunal Federal à do Senado Federal implica em grande parte na perda de autoridade da corte, o que pode potencialmente afetar a força das decisões judiciais.

Nesse sentido, argumentos que podem embasar a tese da mutação constitucional são: a ofensa à separação dos poderes; a perda da independência do juiz; a petrificação do direito; a violação ao juiz natural; a incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro; o

descompromisso com a legalidade e a legitimidade; a violação ao princípio do contraditório (Kozikoski Junior, 2008, p. 161).

Parece haver, de fato, uma preocupação excessiva em respeitar o espírito democrático que a Constituição Federal de 1988 buscou revestir-se, a qual foi chamada de Constituição Cidadã.

Com grande dificuldade para toda a construção teórica em torno do controle de constitucionalidade, a palavra final foi retirada da esfera do Poder Judiciário e transferida para o Poder Legislativo, que detém o papel de representar a vontade da maioria, uma vez que seus membros foram eleitos legitimamente para tal função.

Para concluir as questões debatidas por essa corrente, é importante mencionar o tema da abstrativização do controle de constitucionalidade difuso ou incidental. A abstrativização do controle difuso ou incidental ocorre quando há uma aproximação entre os modelos de controle de constitucionalidade presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Isso significa que o controle difuso ou incidental adquire características semelhantes ao controle concentrado.

Apesar da tradicional diferença entre o alcance das decisões do Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle de constitucionalidade concentrado e difuso, é notável que recentemente tem havido uma aproximação entre os efeitos da decisão proferida na via do controle concentrado e na via do controle difuso. Essa aproximação tem sido impulsionada pelas discussões já mencionadas neste estudo (Oliveira, 2013, p. 117).

Os fundamentos apontados para a tese da abstrativização do controle de constitucionalidade difuso são a celeridade processual, a razoável duração do processo e a segurança jurídica. Assim, essa modalidade de controle caminha para adquirir características como efeitos *erga omnes* e vinculantes das decisões proferidas (Vello, 2010, p. 62).

Durante o julgamento do caso absteto/amianto, intensificou-se a discussão sobre a abstrativização do controle de constitucionalidade difuso, uma vez que a norma do art. 52, X, da CF/88 poderia ser afastada, de modo que o controle de constitucionalidade difuso ou incidental possuiria, na prática, os mesmos efeitos do controle concentrado.

Isso ocorreria diante da preclusão da matéria posta em análise pelo Supremo Tribunal Federal. Uma vez debatida e proferida a decisão, ela não poderia ser questionada em outros casos, a fim de evitar uma verdadeira repetição de discussões sobre o mesmo assunto, o que apenas contribuiria para sobrecarregar ainda mais o já assoberbado Poder Judiciário.

Portanto, um questionamento nascido no âmbito de um caso concreto, debatido incidentalmente, e com uma decisão que, a princípio, geraria efeitos *inter partes*, assumiria um caráter completamente diverso, após a devida análise pelo Supremo Tribunal Federal. Proferida

a decisão pela inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, o entendimento da corte suprema adotaria o mesmo caráter daquela dada em um julgamento feito no âmbito do controle concentrado, diante do afastamento da obrigatoriedade de respeito à norma do art. 52, X, da CF/88.

4. O ARGUMENTO DA NECESSIDADE DE EMENDA COMPLEMENTAR: O DEVER DE RESPEITO À PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE EMENDA COMPLEMENTAR

Segue-se para o estudo da corrente que pugna pela necessidade de observar a disposição da norma do art. 52, X, da CF/88, onde o argumento fundamental é que uma emenda constitucional seria necessária para retirar essa norma da Constituição Federal, a fim de que o Supremo Tribunal Federal possa deliberar de forma definitiva no controle de constitucionalidade difuso ou incidental.

Essa corrente não nega a ideia da mutação constitucional, que já está bem enraizada na doutrina constitucional brasileira. Todavia, afirma que não há subsídios suficientes para concluir que a norma do art. 52, X, da CF/88 teria sofrido mutação. Seria necessário ainda uma sedimentação e estudos mais aprofundados para deliberar nesse sentido.

Portanto, não se questiona a possibilidade de mutação constitucional, que já ocorre no ambiente constitucional brasileiro, especialmente devido ao desenvolvimento dos estudos de hermenêutica constitucional. É natural que, a partir desses estudos, novas ideias sobre a interpretação da Constituição surjam, gerando consequências diversas, entre as quais se situa a mutação constitucional.

No entanto, não se pode aceitar que a mutação constitucional ocorra de forma fácil, sem a devida fundamentação que confira solidez e consistência suficientes para constatar a ocorrência desse fenômeno jurídico. Observa-se que essa corrente valoriza a cautela e a formalidade, em detrimento da abertura às influências do tempo e dos acontecimentos históricos, aos quais se apegam os defensores da ocorrência de mutação constitucional em relação a essa norma.

Assim, seria necessário passar por todo o procedimento das emendas constitucionais para reformar o texto da Constituição Federal de 1988, e somente depois seria possível que o Supremo Tribunal Federal decidisse definitivamente sobre a constitucionalidade.

Essa corrente parece estar preocupada em respeitar a deliberação do legislador constituinte originário, que decidiu que, no controle de constitucionalidade difuso ou incidental, a autoridade sobre a decisão fosse compartilhada entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo.

Como argumentos contrários à tese da mutação constitucional e a favor da manutenção da alteração formal do texto constitucional, cita-se: a certeza do direito, no sentido de respeitar o princípio da segurança jurídica; a verificação das decisões iguais para os casos iguais; a efetividade da prestação da tutela jurisdicional; o preenchimento do vazio ocasionado pelo sistema jurídico brasileiro, atuando a vinculação entre a decisão do Senado Federal e a do Supremo Tribunal Federal como ponte entre a lei abstrata e a decisão concreta (Kozikoski Junior, 2008, p. 161).

Assim, tanto os procedimentos formais quanto os substanciais e as disposições constitucionais são verdadeiros limites à atuação do Poder Judiciário, que não pode arrogar a si a competência para julgar a constitucionalidade das normas impostas pelo poder constituinte. É fundamental não esquecer da importância da Constituição nesse contexto, que impõe limites ao poder judiciário e ao poder legislativo, os quais devem submeter-se a um ato de legitimação democrática superior, ou seja, devem respeitar a Constituição (Zanotti, 2010, p. 143).

Mas é curioso notar que a opção pela necessidade de emenda constitucional confere ao próprio Poder Legislativo a opção sobre manter seu poder atual ou cedê-lo ao Poder Judiciário, o que concentra no Poder Legislativo o destino dessa questão.

Por outro lado, também pode-se argumentar que a aceitação da mutação constitucional resulta em um aumento excessivo de poderes para o Judiciário, com a permissão para que ele altere, ainda que informalmente, o significado das disposições constitucionais conforme entender mais apropriado.

É um ponto de difícil resolução. Há, claramente, a necessidade entre escolher a segurança jurídica derivada do respeito ao procedimento das emendas constitucionais, que foi a via criada para alterações da constituição, e a comodidade de permitir a ventilação das disposições constitucionais sem que seja necessário passar por um processo tão difícil quanto o das emendas constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 é considerada uma constituição rígida, uma vez que a alteração de suas disposições é submetida a requisitos mais rigorosos do que a alteração de leis ordinárias ou complementares. O quórum exigido para alteração é diferente e algumas matérias, como as elencadas nas cláusulas pétreas, não podem ser reformadas. Há uma preocupação em manter o texto constitucional íntegro, permitindo sua alteração somente após o rigoroso procedimento previsto em seu próprio corpo.

Há constituições que não são assim. Algumas são semi-rígidas, outras são flexíveis. As constituições flexíveis são aquelas em que o processo de modificação não é diferente em relação às demais leis ordinárias. Embora costume-se dizer que a existência de uma constituição rígida atua como pressuposto para o controle de constitucionalidade, isso não é exato, pois a *judicial review* pode ser utilizada em países que possuem constituições flexíveis (Lunardi, 2014, p. 85).

O intuito do legislador constituinte brasileiro foi manter o conteúdo da Constituição sob rígido controle, em uma escolha voltada para a segurança jurídica. Por outro lado, a noção de mutação constitucional defende que a constituição deva se adequar ao tempo e aos acontecimentos históricos, o que pode permitir a alteração das disposições constitucionais sem a necessidade do procedimento formal previsto pelo legislador constituinte.

A tensão é evidente. Por um lado, a reforma por meio de emendas constitucionais não atende completamente à necessidade de alteração das disposições constitucionais. Por outro lado, permite-se que as disposições sejam mutáveis por meio da interpretação dos julgadores, o que pode gerar temor diante da análise casuística de elementos específicos em determinado momento.

Sabe-se da ocorrência de diversos estudos já desenvolvidos no campo da hermenêutica constitucional, com os que foram feitos por Canotilho. Entretanto, remanesce certa dúvida e inquietação sobre essa permissão. Esses estudos são amplos e resultaram em inúmeros princípios que devem reger a hermenêutica constitucional, os quais são úteis e fundamentais para a interpretação de dispositivos constitucionais.

Tais princípios servem como baliza para conduzir o intérprete dentro de determinados limites, o que reduz o campo de atuação discricionário de quem interpreta. Deve-se conformar com algumas regras de interpretação e apenas seguindo esses postulados é que o resultado da interpretação pode ser considerado uma solução aceitável para o significado de uma disposição constitucional.

Existem princípios como o da interpretação conforme a Constituição e o da força máxima da Constituição, entre outros. Todos, como dito, já foram objeto de estudo tanto pela doutrina internacional quanto nacional. A existência desses princípios de hermenêutica constitucional facilita o aceite da ideia de mutação constitucional, pois fornecem parâmetros objetivos a partir dos quais o desenvolvimento ocorre, retirando o arbítrio do julgador.

No direito, parâmetros objetivos são de grande importância, pois não se pode permitir que o campo da interpretação se torne uma oportunidade para o arbítrio. Assim, é essencial dar importância e rigor metodológico à interpretação constitucional, já que essa atividade é a

responsável por extrair o sentido do texto constitucional e concretizá-lo quando é aplicado, mesmo que esse momento seja temporalmente distante daquele em que o legislador constituinte o redigiu (Monteiro, 2018, p. 2).

Diversos argumentos podem ser elencados para se questionar a possibilidade de mutação constitucional, e serão indicados a seguir, dialogando com o rechaço da ideia de supremacia judicial. A superioridade judicial no arranjo constitucional pode resultar em diversos efeitos colaterais, como o deslocamento do autogoverno do povo para a autoridade judicial, a soberania judicial e a hegemonia sobre o direito e a usurpação do poder constitucional com o poder de definir e redefinir a constituição.

É preciso rejeitar a transferência da autodeterminação dos cidadãos e de seus representantes eleitos para o Poder Judiciário, que passaria a resolver questões cruciais, como as sociais, políticas e econômicas. Além disso, não se pode aceitar a tendência da corte suprema de se elevar a um soberano ilimitado no esquema constitucional.

Se isso ocorresse, o Estado de Direito e a Constituição não poderiam permanecer no ápice do ordenamento jurídico, pois dependeriam do respaldo do Poder Judiciário na aplicação de seu entendimento a respeito da constituição e do direito.

Ademais, é preciso afastar a inclinação da corte suprema em avocar o poder constituinte de corrigir, alterar ou atualizar o sentido da constituição, arrogando-se a prerrogativa de afirmar qual é a vontade popular. À corte suprema não é dado considerar-se o portador da vontade emanada da constituição ou do legislador constituinte (Paulino, 2016, p. 90-91).

Com o intuito de explicar os principais contornos da corrente que não reconhece a mutação constitucional com relação à norma do art. 52, X, da CF/88, faz-se uma análise dos votos proferidos na já analisada Reclamação 4.335/AC, que versa sobre a progressão de regime de pena relacionada aos crimes hediondos ou equiparados.

Como foi dito, o voto do ministro Gilmar Mendes, que defendeu a ocorrência de mutação constitucional, ganhou grande repercussão. No entanto, vários outros ministros concluíram pela impossibilidade de ignorar o comando constitucional. Sepúlveda Pertence e Joaquim Barbosa opinaram pela manutenção da competência privativa do Senado Federal, nos termos da norma do art. 52, X, da Constituição de 1988 (Pedron, 2011, p. 33-34).

O ministro Sepúlveda Pertence apontou para o perigo da proposta de mutação constitucional, pois isso resultaria na excessiva ampliação dos poderes da corte suprema. Ainda mencionou que, para os mais radicais, isso aparentar dar guarida para um golpe de Estado, visto que o Poder Judiciário não é imune às tentações de golpes.

Ele também destacou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que permite a dispensa da cláusula de reserva de plenário em outros tribunais quando já houve uma decisão sobre a inconstitucionalidade proferida pelo plenário da corte, não serve como argumento para diminuir a atuação do Senado Federal no controle de constitucionalidade difuso.

O ministro Sepúlveda Pertence procurou na própria constituição a solução, indicando que a Emenda Constitucional n. 45/04 conferiu ao Supremo Tribunal Federal poderes que, sem ferir a competência do Senado Federal, atribuindo-lhe apenas a atuação de dar mera publicidade, poderiam dispensar sua intervenção. Essa tarefa seria cumprida pela edição das súmulas vinculantes, pois são dotadas de eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes.

Por sua vez, o ministro Joaquim Barbosa sustentou que a suspensão da execução da lei pelo Senado federal não seria um obstáculo à ampla efetividade das decisões do Supremo Tribunal Federal, mas um complemento. Dessa forma, manter-se-ia a tradicional leitura da norma do art. 52, X, da CF/88.

Já o ministro Ricardo Lewandowski, seguindo os mesmos argumentos, alertou que a prerrogativa em questão foi dada ao Senado Federal desde a Constituição de 1934 e que o Supremo Tribunal Federal não poderia ignorar a disposição expressa do texto constitucional. Ressaltou que dispensar o ato do Senado Federal seria um aviltamento de sua tradicional competência, conferindo-lhe apenas o papel de órgão de divulgação de decisões do Supremo Tribunal Federal.

O ministro Teori Zavascki, por sua vez, não propôs o afastamento da norma do art. 52, X, da CF/88. No entanto, mostrou-se favorável à força expansiva dos precedentes judiciais, observando que o Brasil está seguindo um movimento semelhante ao de outros países da *civil law*, que se movem, ainda que vagarosamente, para uma cultura do *stare decisis*, típico do sistema do *common law*.

De acordo com o Informativo n. 739 do Supremo Tribunal Federal, os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Celso de Mello seguiram o entendimento do ministro Teori Zavascki (Tavares, 2015, p. 288-295).

Por fim, a questão não apresenta fácil resolução e provavelmente continuará a ser alvo de debates e estudos por muito tempo. Isso se deve à importância do assunto, uma vez que se trata do controle de constitucionalidade, atividade de extrema importância para a manutenção de um ordenamento jurídico.

Por meio do controle de constitucionalidade, é possível impedir abusos legislativos e a criação de normas que violem a Constituição. A Constituição é o diploma fundamental de qualquer ordenamento jurídico e deve ter sua integridade preservada. A tensão gerada pelo

debate sobre a norma do art. 52, X, da CF/88 ocorre em razão do atrito sobre a autoridade à qual compete, em última análise, a palavra final no controle de constitucionalidade difuso ou incidental.

5. CONCLUSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL

Este trabalho não tem a finalidade de apontar definitivamente qual corrente está correta, se aquela que defende a mutação constitucional para considerar desnecessária a resolução do Senado Federal ou aquela que defende o caminho da emenda constitucional afirmando que ainda é necessária a resolução.

Destina-se a explicar o instituto do controle de constitucionalidade, suas particularidades e, especificamente, a norma do art. 52, X, da CF/88, para em seguida, elencar as correntes que se formaram a seu respeito e seus argumentos.

Entretanto, com o intuito de contribuir para o debate acadêmico, após a apresentação das informações, discussões e conclusões sobre o assunto deste trabalho, será indicada a corrente que pareça mais bem fundamentada e, portanto, mereça ser privilegiada.

Ao retomar toda a exposição realizada ao longo deste trabalho, instalou-se celeuma no ambiente jurídico nacional a respeito da necessidade de observar o comando da norma do art. 52, X, da CF/88, pelo qual “compete privativamente ao Senado Federal: suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal” (Brasil, 1988).

Essa disposição gerou grande entrave e tensão entre os poderes Judiciário e Legislativo. A princípio, por razões históricas e jurídicas, é ao Poder Judiciário que compete, essencialmente, o controle de constitucionalidade. No entanto, esse comando cria uma repartição de competência, transferindo para o Senado Federal, pelo menos no controle de constitucionalidade difuso ou incidental, a palavra final sobre a declaração de inconstitucionalidade.

Essa preocupação é compreensível, visto que o Brasil passou por longos períodos de arroubos autoritários, como o governo de Getúlio Vargas e o governo militar. A democracia brasileira é recente e jovem, pois iniciou-se em 1988 com a promulgação da atual Constituição Federal. Dessa forma, compreende-se que o legislador constituinte teve a intenção de estabelecer mecanismos mais amplos e eficazes possíveis de equilíbrio entre os poderes.

No entanto, é questionável que tenha buscado repartir esse equilíbrio em assunto tão sensível quanto o do controle de constitucionalidade. Reconhece-se que a atuação contramajoritária do poder judiciário é um tema delicado atualmente.

Enquanto o legislador cria a legislação com base na legitimidade advinda do voto popular e das eleições, os magistrados, exceto em alguns Estados, geralmente não são eleitos, mas sim selecionados por meio de concurso público.

Nesse sentido, a atuação do Poder Judiciário em sede de controle de constitucionalidade pode ser vista como um desafio à produção legislativa e à atuação do legislador, uma vez que pode contrariar, em tese, a vontade popular, já que o legislador é o representante dessa vontade. Contudo, essa dificuldade contramajoritária talvez seja impossível de ser completamente eliminada, uma vez que é inerente à atuação dos magistrados.

A preocupação deve residir em diminuir as consequências e a tensão causada por essa dificuldade. A preocupação deve residir em diminuir as consequências e a tensão causada por essa dificuldade, de modo que é adequado que os magistrados, sejam os singulares ou reunidos em cortes, fundamentem suas decisões com a maior amplitude e correição possíveis, de modo a garantir legitimidade à sua própria atuação.

Embora reconheça-se essa dificuldade contramajoritária, ela não é suficiente para se pretender afastar do Poder Judiciário a competência exclusiva do controle de constitucionalidade, uma vez que essa competência lhe é inerente por essência.

No entanto, foi exatamente isso o que o legislador constituinte brasileiro fez ao estabelecer a norma do art. 52, X, da CF/88. Retirou parcela, senão a totalidade, da prerrogativa do Poder Judiciário de decidir pela inconstitucionalidade de leis no âmbito do controle difuso ou incidental, no aspecto de sua eficácia *erga omnes*.

Em busca da recuperação de sua competência, o Poder Judiciário, por meio do Supremo Tribunal Federal, passou a invocar o fenômeno da mutação constitucional para afirmar que ao Senado Federal caberia apenas o papel de publicar a decisão já tomada pela corte suprema, que valeria por si só.

Portanto, o Senado Federal estaria limitado apenas a dar publicidade para uma decisão do Supremo Tribunal Federal, a quem pertence a competência definitiva para a declaração de inconstitucionalidade de uma lei, e cuja decisão produz seus efeitos normalmente.

Não obstante, há corrente que entende que a mutação constitucional não ocorreu, de modo que somente pela via formal da emenda complementar seria possível extinguir a norma do art. 52, X, da CF/88, permanecendo a competência para a declaração de

inconstitucionalidade no âmbito exclusivo do Poder Judiciário em sede de controle difuso ou incidental.

Para que haja mutação constitucional, é necessário tempo, discussão e maturidade, requisitos que ainda não teriam se configurado. A partir de tais argumentos, aponta-se que a conclusão, neste trabalho, é que deve prevalecer a corrente que defende a ocorrência de mutação constitucional.

Embora haja uma preocupação legítima em relação aos excessos decorrentes do ativismo judicial, parece que o legislador constituinte, por sua vez, também se excedeu na definição da competência para o controle de constitucionalidade, correção que precisa ser feita.

Como se trata de um tema de grande importância para o próprio Poder Legislativo, que atualmente detém, por disposições constitucionais, parcela do poder para exercer o controle de constitucionalidade, pode-se imaginar que haja forte resistência em ceder essa competência, o que resultaria em uma probabilidade muito pequena de que surja uma emenda constitucional nesse sentido.

Além disso, a urgência de determinados eventos e a premência de determinadas necessidades exigem uma atuação rápida, que muitas vezes não pode esperar pelos protocolos burocráticos. Um exemplo é o caso da extração e uso do asbesto/amianto, que envolve questões de saúde individual e pública, dadas as consequências que poderiam advir de sua continuação.

No entanto, é importante destacar que a mutação constitucional só pode ocorrer com base em fundamentos sólidos e consistentes, como os apresentados em relação à norma do art. 52, X, da CF/88.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, a análise dos aspectos históricos e teóricos apresentados neste artigo revela que, ao longo do tempo, houve uma transformação significativa no entendimento sobre o controle de constitucionalidade incidental no Brasil. A evolução dessa prática, particularmente com a adoção da resolução do Senado Federal, refletiu uma tentativa de garantir a estabilidade e a eficácia das normas constitucionais. No entanto, ao considerar o argumento da mutação constitucional, fica evidente que a interpretação das normas constitucionais pode se adaptar às novas realidades sociais e jurídicas sem a necessidade de uma intervenção formal do Legislativo por meio de resolução.

A mutação constitucional, ao permitir que o ordenamento jurídico evolua sem alterações formais no texto da Constituição, proporciona maior flexibilidade e eficiência no

controle de constitucionalidade incidental. Nesse contexto, a necessidade de uma resolução do Senado Federal perde relevância, pois a dinâmica interpretativa da Constituição já garante a aplicação adequada dos preceitos constitucionais. Assim, a adaptação do controle de constitucionalidade ao longo do tempo, fundamentada na mutação constitucional, afasta a necessidade de uma resolução do Senado, oferecendo um caminho mais ágil e eficiente para a preservação dos princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Larissa Maciel do. **Conferindo legitimidade: a participação democrática no controle concentrado de constitucionalidade no STF.** 2014. 138f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza.

ARAÚJO, Stéfano Cunha. **A tese de mutação constitucional da resolução suspensiva do Senado Federal e o processo de sufocamento do controle de constitucionalidade difuso no Brasil, após a emenda constitucional nº 45/2004.** 2011. 126f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição). Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

BAINI, Gustavo Martins. **Teoria da mutação constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** 2012. 408f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

DANIELE, Anna Luisa Walter de Santana. **Interpretação e mutação constitucional.** 2008. 158f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin. **O controle abstrato de constitucionalidade sob o enfoque dos princípios processuais.** 2010. 242f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

FERREIRA, Emanuel de Melo. **A abstrativização do controle concreto de constitucionalidade e os excessos do STF.** 2010. 227f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza.

KOZIKOSKI JUNIOR, Antonio Claudio. **O efeito vinculante no controle difuso de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal: as consequências jurídicas e sociais.** 2008. 192f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **A reconstrução do controle difuso de constitucionalidade à luz da questão institucional: política, cidadania, democracia discursiva e experimentalismo.**

2014. 213f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) - Universidade de Brasília, Brasília.

MONTEIRO, Lálida de Figueiredo. **A participação histórica do Senado Federal no controle de constitucionalidade:** o caso do Funrural e a tese da mutação constitucional do artigo 52, X, da Constituição Federal. 2018. 161f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília.

OLIVEIRA, Sealtiel Duarte de. **A objetivação do controle concreto de constitucionalidade nas decisões do Supremo Tribunal Federal.** 2013. 165f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal.

PÁDUA, Antonio Carlos Torres de Siqueira de Maia e. **A mutação constitucional e a coisa julgada no controle abstrato de constitucionalidade:** análise de um fragmento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2006. 200f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília.

PASSOS, Ingrid Barreira de Carvalho. **Democracia e o controle concentrado de constitucionalidade.** 2008. 85f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza.

PAULINO, Lucas Azevedo. **Jurisdição constitucional sem supremacia judicial:** a reconciliação entre a proteção de direitos fundamentais e a legitimidade democrática no constitucionalismo. 2016. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud. **A mutação constitucional na crise do positivismo jurídico:** história e crítica do conceito no marco da teoria do direito como integridade. 2011. 229f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

PESSANHA, Rodrigo Brandão Viveiros. **Supremacia judicial: trajetórias, pressupostos, críticas e alternativa dos diálogos constitucionais.** 2011. 517f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

ROCHA, Rafael Macedo Coelho Luz. **O modelo de controle de constitucionalidade no Brasil e a abstrativização dos efeitos das decisões tomadas em sede de controle difuso pelo STF.** 2015. 129f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal da Bahia, Salvador.

SANTOS, Clara da Mota. **Ativismo judicial e mutação constitucional: uma proposta de reação democrática do controle difuso de constitucionalidade à tese de sua "objetivação".** 2013. 166f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) - Universidade de Brasília, Brasília.

SILVA, Luiz Felipe da Mata Machado. **A construção do discurso de objetividade do controle abstrato de constitucionalidade**. 2020. 231f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição). Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book.

TAVARES, José Luís da Silva. **A crise do recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal: passado, presente e futuro**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói.

VELLO, Renata Pinto Coelho. **Jurisdição constitucional e democracia: uma análise da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória.

ZANOTTI, Bruno Taufner. **Mutação (in)constitucional do controle difuso de constitucionalidade: legítima evolução ou patente violação ao sistema de direitos e garantias fundamentais?** 2010. 182f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória.